

## **PARECER TÉCNICO**

Parecer técnico, emitido em nome da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, em resposta ao Recurso de Julgamento de Habilitação da empresa DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, participante do processo licitatório de **Tomada de Preço nº 03/2023 FMS**, cujo objeto versa acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR NO BAIRRO DONA CLARA, SITO A RUA DONA CLARA Nº 24, BAIRRO DONA CLARA, TIMBÓ/ SC, ÁREA DO PROJETO DE 160,37 M<sup>2</sup>, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS..**

### **Relatório:**

Esta Secretaria, em 10 de julho de 2023, expediu Parecer Técnico quanto a análise dos documentos de Habilitação para as empresas participantes do Processo de Tomada de Preço nº 03/2023 FMS, do qual, em suma, apontou a ausência de documentação mínima requerida no edital do referido processo para a empresa DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.

*A empresa D.P.D. ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, exceto em seu item 7.1.6 alíneas b e c.3, **uma vez que deixou de apresentar comprovação técnico-operacional para os serviços de “EXECUÇÃO de edificação de alvenaria”, “EXECUÇÃO de estrutura de concreto armado” e “EXECUÇÃO de instalações hidrossanitárias” com quantidade mínima de 80,20m<sup>2</sup>**, apresentando atestado para REFORMA dos itens supracitados.*

A empresa apresentou Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação ao referido Edital, por meio do Processo nº 32468/2023, aberto em 17 de julho de 2023. Em sua tese, a empresa disserta:

*Vejamos, Artigo 30 Parágrafo I II III Lei 8666/93 no nque se refere os parágrafos anteriores esta recorrente não derixou de apresentar a documentação exigida no edital, **a interpretação da palavra execução, ampliação ou reforma, é meramente semelhantes**, conforme podemos observar no inciso §1º Paragrafo I apacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância*

e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Podemos observar na documentação apresentada pela empresa recorrente que **há nos descritivos da CAT (certidão de acervo técnico), anexado ao processo, consta (ampliação), definição da palavra (AMPLIAÇÃO)** “ato de estender construir, executar, a ampliação ou a referida reforma”.

Diante exposto, esta recorrente, presente na forma da lei que rege o presente certame, que não deixou de apresentar documentos comprobatórios de qualificação técnica e operacional, levando em consideração que a obra licitada, tem em seu volume métrico, de 160m<sup>2</sup> a comprovação técnica e operacional desta recorrente, apresentou um valor superior a obra em questão.

Inicialmente, cabe rememorar que as exigências estabelecidas no edital para fins de comprovação técnico-operacional foram:

- b) **Comprovação Técnico-Operacional** da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

| Descrição dos Serviços a Serem Comprovados        | Quantidades Mínimas |
|---|---------------------|
| Execução de Edificação de Alvenaria               | 80,20m <sup>2</sup> |
| Execução de Estrutura de Concreto Armado          | 80,20m <sup>2</sup> |
| Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão | 80,20m <sup>2</sup> |
| Execução de Instalações Hidrossanitárias          | 80,20m <sup>2</sup> |
| Execução de Cobertura                             | 80,20m <sup>2</sup> |

Vejamos, dos documentos técnicos aportados à etapa de Habilitação do processo licitatório, a empresa DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA apresentou:

- 1) **CAT 252023149452**, a qual apresentou anotação de atividade de:
  - a. reforma de edifício em alvenaria para fins residenciais com área de 210,28m<sup>2</sup>;
  - b. reforma de estrutura de concreto armado com área de 210,28m<sup>2</sup>

- c. execução de instalação elétrica residencial e comercial em baixa tensão com área de 210,28m<sup>2</sup>
- d. reforma de rede hidrossanitária com área de 210,28m<sup>2</sup>;
- e. execução de cobertura com área de 210,28m<sup>2</sup>

Decorre que, divergente dos argumentos apresentados pela requerente, as especificações de atividades desempenhadas, conforme determina o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, possuem características próprias em caráter técnico, não sendo considerados semelhantes os serviços de EXECUÇÃO e REFORMA.

A atividade de reforma, como determina o próprio Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (2017), *implica em recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma*, enquanto as atividades de execução dizem respeito *a materialização na obra do que é previsto nos projetos, e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado*.

Uma vez que o objeto do processo licitatório visa a CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE, e não a reforma ou recuperação de estrutura já existente, entende-se que **não se tratam serviços similares**, mas distintos entre si, com etapas e peculiaridades executivas próprias.

Ainda, em seu Recurso a empresa apresentou exposição de motivos para a inabilitação de demais empresas participantes, sendo de caráter técnico os seguintes argumentos:

*4.2) Da prestação de serviços, elencados no rol de atividades das empresas abaixo.*

*Empredsa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA, ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, RODRIGO CENSI, PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não possuem em suas atribuições junto ao conselho CREA e e m suas atividades, os CNAES.*

Da empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA a Certidão de Registro e Negativa e Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica de fato deixa de apresentar no objeto social aprovado junto ao CREA/SC atividades de construção de edificações, estando restrita a prestação de serviços de mão de obra em construção civil as empresas e profissionais liberais e as pessoas físicas e jurídicas, além das atividades de instalações e manutenções descritas no item, não obstante, entende-se que a empresa atende aos critérios de comprovação de registro, face a existência dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com anotação dos itens exigidos na alínea b do item 7.1.6 do Edital.

Da empresa ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA a Certidão de Registro e Negativa e Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica apresentada

indica em seu objeto social aprovado junto ao CREA/SC atividades técnicas aprovadas pelo CREA/SC limitadas as áreas de engenharia civil, inclusa construção de edificações, estando em conformidade com as disposições da alínea a do item 7.1.6 do Edital.

Da empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA a Certidão de Registro e Negativa e Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica apresentada indica em seu objeto social aprovado junto ao CREA/SC atividades técnicas aprovadas pelo CREA/SC limitadas as áreas de engenharia civil, inclusa construção de edificações, estando em conformidade com as disposições da alínea a do item 7.1.6 do Edital.

Da empresa RODRIGO CENSI a Certidão de Registro e Negativa e Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica apresentada indica em seu objeto social aprovado junto ao CREA/SC atividades técnicas aprovadas pelo CREA/SC limitadas as áreas de engenharia civil, inclusa construção de edificações, estando em conformidade com as disposições da alínea a do item 7.1.6 do Edital.

Da empresa PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada indica em seu objeto social aprovado junto ao CREA/SC atividades técnicas aprovadas pelo CREA/SC limitadas as áreas de engenharia civil, inclusas a construção e incorporação de empreendimentos imobiliários, estando em conformidade com as disposições da alínea a do item 7.1.6 do Edital.

Da empresa DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada indica em seu objeto social aprovado junto ao CREA/SC atividades técnicas aprovadas pelo CREA/SC limitadas as áreas de engenharia civil e mecânica, inclusas obras de alvenaria e construção de edificações, estando em conformidade com as disposições da alínea a do item 7.1.6 do Edital.

Portanto, é conclusão deste corpo técnico que a recorrente não apresentou em sua tese recursal argumentos que modificassem a realidade da decisão previamente emitida, sendo reiteradas as considerações feitas no Parecer Técnico datado de 10 de julho de 2023.

Este é o parecer.

Timbó, 08 de agosto de 2023.

---

**Tamires Smaniotto**  
Engenheira Civil  
CREA/SC 170.479-0

---

**Rodrigo Becker**  
Diretor do Departamento de  
Planejamento e Urbanismo